



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: M.S. da Silva Construtora Ltda, CNPJ. nº. 16.637.437/0001-70

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Tomada de Preços n. 16/2023

Objeto: Execução das obras de construção de 24 bases do Projeto Lote Urbanizado com área unitária de 42,56m<sup>2</sup> e 553,00m de muro de arrimo nos fundos e laterais – ambos nos seguintes lotes: Lotes: 02, 07, 08 da Quadra 08, Lotes: 02, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 15, 17, 18, 19 da Quadra 09, Lotes: 04, 05, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 19 da Quadra 11, no Loteamento João Cordeiro, município de Rochedo/MS.

Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se de Julgamento de Recurso, interposto pela proponente M.S. da Silva Construtora Ltda, CNPJ. nº. 16.637.437/0001-70, contra a decisão proferida por ato desta Comissão Permanente de Licitação-CPL, que julgou habilitadas as licitantes Rafael Tognini Pereira Ltda e Montenegro Construtora Ltda.

### DA TEMPESTIVIDADE

Em 13/12/2023 foi recepcionado pelo serviço de protocolo da AGEHAB, sob o número 79/012.373/2023, o recurso administrativo interposto pela licitante M.S. da Silva Construtora Ltda, CNPJ. nº. 16.637.437/0001-70.

O recurso foi interposto tempestivamente, considerando que o aviso de resultado de julgamento de habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 08/12/2023, que concedeu o prazo para interposição de recursos estabelecido na legislação, cujo vencimento ocorreu em 15/12/2023.

### DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do parágrafo 3º art. 109 da Lei n. 8.666/93, comunicou sua interposição aos demais licitantes por intermédio do Diário Oficial do Estado n. 11.355, do dia 19/12/2023, não havendo contraposição ao recurso apresentado.

### DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em breve síntese, aduz a recorrente em suas razões de recurso que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas Rafael Tognini Pereira Ltda e Montenegro Construtora Ltda não atenderam ao item 4 do subitem 5.1.13 do edital (Alvenaria em tijolo maciço 5x10x20cm 1 vez (espessura 20 cm)) por não terem característica similar ao especificado, já que tem função estrutural diferente do tijolo de 8 furos que tem somente função de fechamento de vão, servindo-se apenas como mureta de proteção.



Por fim, pedem o recebimento do recurso e anulação da decisão que declarou as empresas Rafael Tognini Pereira Ltda e Montenegro Construtora Ltda habilitadas no certame.

#### DO MÉRITO

Antes de analisarmos detidamente as razões da recorrente, se faz necessário ressaltar que esta CPL sempre praticou seus atos em estrita conformidade com os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios licitatórios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, a habilitação das empresas Rafael Tognini Pereira Ltda e Montenegro Construtora Ltda se deu após decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou que os atestados de capacidade técnica apresentados para atendimento ao item 4 do subitem 5.1.13 - (Alvenaria em tijolo maciço 5x10x20cm 1 vez (espessura 20 cm)), possuíam características similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes, com fundamento no previsto no § 3º do Art. 30 da Lei 8.666/93, conforme registrado em Ata Privativa da Comissão Permanente de Licitação, realizada no dia 07/12/2023, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 08/12/2023.

A Recorrente, inconformada com este resultado, argumenta em sua peça recursal que os atestados apresentados não atenderam ao item 4 do subitem 5.1.13 do edital, por não terem característica similar ao especificado, já que tem função estrutural diferente do tijolo de 8 furos que tem somente função de fechamento de vão, servindo-se apenas como mureta de proteção.

Diante disso, a CPL, com base no previsto no subitem 12.6 do Edital, que permite que a Comissão de Licitação conte com o assessoramento técnico de servidores da AGEHAB, na orientação de sua decisão, solicitou parecer técnico da Diretoria de Projetos e Implantação de Empreendimentos-DPIE, para, com base nos argumentos técnicos apresentados pela recorrente em sua peça recursal, determine se os atestados apresentados pelas empresas Montenegro e Rafael Tognini, especificamente para cumprimento da exigência do item 4 do subitem 5.1.13, podem ser considerados, ou não, de características similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Em atendimento ao solicitado pela Comissão, a Diretoria de Projetos e Implantação de Empreendimentos-DPIE, juntamente com *Gerência de Projetos e Orçamento de Empreendimentos*, expediu o seguinte *Parecer Técnico*:

*"Em atendimento ao solicitado pela Comissão Permanente de Licitação desta Agência, em despacho nos autos do processo (fl. 699), vimos apresentar nosso parecer técnico em resposta aos questionamentos ao realizados pela empresa M.S. da Silva construtora Eireli, conforme abaixo:*

*Considerando o projeto estrutural do muro de arrimo que estabelece tijolo maciço de 1 vez (fls. 196 a 222);*

*Considerando o memorial descritivo do muro de arrimo (fls. 191 a 194) que cita no item 6.0 ALVENARIA:*

*"A alvenaria do muro de arrimo deverá ser com tijolo cerâmico maciço 5x10x20 de 1 vez (espessura 20cm) ..."*



Considerando que os itens da qualificação técnica operacional exigidos no edital, são estabelecidos com base nas peças técnicas do objeto em questão;

Diante as considerações entendemos que não há similaridade no atestado apresentado pela empresa Montenegro Construtora Ltda, no que tange ao item de qualificação técnica "Alvenaria em tijolo maciço 5x10x20cm 1 vez (espessura 20cm)", pois a referida empresa apresentou em seu Atestado de Capacidade Técnica "Alvenaria de Vedação de Blocos Cerâmicos Furados na Horizontal de 9x19x19cm...".

No que se refere ao item de qualificação técnica apresentado pela empresa Rafael Tognini Pereira Ltda - "Alvenaria de Blocos de Concreto Estrutural 14x19x39cm", entendemos que este atende ao quesito de equivalência ou qualidade superior ao tijolo maciço cerâmico."(despacho às fls. 700 do processo n. 79/001.452/202, em 21/12/2023)

#### DA DECISÃO DA COMISSÃO

Face ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, com o apoio técnico da Diretoria de Projetos e Implantação de Empreendimentos-DPIE e da Gerência de Projetos e Orçamento de Empreendimentos da AGEHAB, mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma do julgamento da fase de habilitação, decidindo por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **M.S. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA**, para dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, e, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, **INABILITAR a empresa MONTENEGRO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 32.830.156/0001-96** e manter a decisão de habilitação da empresa Rafael Tognini Pereira Ltda, CNPJ. 26.770.119/0001-37, exarada na Tomada de Preços n. 16/2023 e, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, faz subir o presente recurso a Vossa Senhoria, devidamente informado, para decisão.

Campo Grande, MS, 04 de janeiro de 2024.

  
Nivaldo Belamoglie  
Presidente da CPL

  
Marcos Paulo Benites Duarte  
Membro

  
Ademir da Silva Nery  
Membro

EM BRANCO

	Nº DO PROCESSO	FOLHA
FOLHA DE PROCESSO	79/001.452/2023	703
	RUBRICA	08/01/2024

### DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO Nº: **79/001.452/2023**  
REQUERENTE: **M.S. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA**  
LICITAÇÃO: **Tomada de Preços n. 16/2023.**  
ASSUNTO: **Recurso Administrativo**


O recurso administrativo interposto pela empresa M.S. da Silva Construtora Ltda, CNPJ. nº. 16.637.437/0001-70, visa a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL, que julgou habilitadas as licitantes Rafael Tognini Pereira Ltda e Montenegro Construtora Ltda.

Constam do recurso administrativo suas inclusas razões e a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do julgamento do recurso pela Comissão Permanente de Licitação, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei nº 8.666/1993, além das previsões do edital de licitação, decido por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **M.S. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA** e, no mérito dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação de **INABILITAR** a empresa **MONTENEGRO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 32.830.156/0001-96**, e de manter a habilitação da empresa Rafael Tognini Pereira Ltda, CNPJ. 26.770.119/0001-37.

Retorne-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção dos demais procedimentos pertinentes, atentando-se para publicidade da presente decisão.

Campo Grande, 08/01/2024.

  
**MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ**  
Diretora-Presidente da AGEHAB

EM BRANCO